



**PROCESSO TCE-PE N° 15100128-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM  
EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 108) e da defesa apresentada (doc. 116);

**CONSIDERANDO** a ausência de documentação comprobatória suficiente, relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no total de R\$ 1.006.545,08, posto que o recolhimento parcial de tais contribuições poderá afetar o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando-se de repassar ao INSS o total de R\$ 234.023,60, no exercício de 2014, com infração aos artigos 20, *caput*, 22, incisos I e II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao artigo 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

**CONSIDERANDO** que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ - 7.680.975,28, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;



**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os artigos 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo.
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).



8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.
10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar) e da Saúde (taxa de mortalidade infantil) verificados no Município.
11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.
12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e. g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.
13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.
14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RPPS e o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício,  
da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA